



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.561 - SP (2011/0213627-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O presente Recurso Especial impugna acórdão que não conheceu da Apelação e da Remessa Necessária. Contra tal decisão, interpôs-se Embargos de Declaração, que foram rejeitados, e, em seguida, Embargos Infringentes, que deles não se conheceu.
2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a interposição de Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de sobrestar o prazo para o Recurso Especial.
3. *In casu*, os Embargos Infringentes foram regidos pelo art. 530 do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001, não se configurando as duas hipóteses de cabimento deste recurso: julgamento não unânime pela reforma de sentença de mérito ou procedência de Ação Rescisória.
4. Inexistindo interrupção ou suspensão do prazo para o Recurso Especial, este encontra-se intempestivo, porquanto protocolado em 9.9.2008 (fl. 474), enquanto o acórdão recorrido adveio em 5.4.2006 (fl. 401).
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.561 - SP (2011/0213627-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO – REMESSA OFICIAL – IMPOSSIBILIDADE

1. Apelação não conhecida, uma vez que o recurso é intempestivo.
2. O valor controvertido na ação não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
3. Apelação e remessa oficial não conhecidas. (fl. 404)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 413-417).

Não se conheceu dos Embargos Infringentes (fls. 466/470).

A recorrente alega violação dos arts. 247 e 535 do CPC; e do art. 20 da Lei 11.033/04. Afirma que o Tribunal *a quo* não poderia ter rejeitado os Embargos de Declaração, pois subsiste dúvida com relação à data em que foi efetivada a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que a análise da certidão de fl. 228 e do termo de vista de fl. 229 revela a insuficiência deste como marco para a contagem do prazo de interposição da apelação. Ressalta que os Procuradores da Fazenda Nacional possuem a prerrogativa legal de serem intimados pessoalmente.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 485).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.561 - SP (2011/0213627-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2011.

O presente recurso foi interposto contra acórdão que não conheceu da Apelação e da Remessa Necessária, em demanda que versa sobre a isenção da Cofins por sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Contra o acórdão recorrido, proferido em 5.4.2006 (fl. 401), interpôs-se Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 413-417), e, em seguida, Embargos Infringentes, que deles não se conheceu, em sessão realizada no dia 5.8.2008 (fls. 466-470). O Recurso Especial, interposto contra o acórdão que julgou a Apelação, foi protocolado apenas no dia 9.9.2008 (fl. 474).

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a interposição de Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de sobrestar o prazo para o Recurso Especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS - IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1402878/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 2.000,00. VOTO VENCIDO: EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. VOTO VENCEDOR: HONORÁRIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA EXECUÇÃO (5% DE R\$ 692.000,00). INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

(...)

4. Não sendo cabíveis os embargos infringentes, as demais questões suscitadas no recurso especial (suposta ofensa aos artigos 20, 21, 535 e 538, parágrafo único, do CPC) estão preclusas, uma vez que, na hipótese, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos infringentes não interrompem o prazo recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1244683/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos infringentes incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual, não conhecidos aqueles, deve ser reconhecida a intempestividade deste último" (AgRg no Ag 1.295.106/MG).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1053521/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DECORRENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE ACOLHE PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES APRESENTADOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A oposição de Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de interromper o prazo recursal, razão pela qual o Recurso Especial encontra-se intempestivo.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1249527/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Considerados incabíveis os embargos infringentes, não há falar em interrupção ou suspensão do prazo para a interposição do recurso especial, fixando-se o termo inicial do prazo recursal a partir da publicação do acórdão da apelação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 795.032/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

É intempestivo o especial interposto em seguida ao julgamento de embargos infringentes considerados incabíveis, porquanto, em tal situação, o prazo para a interposição do recurso tem início com a intimação do acórdão embargado, e não com a do acórdão dos infringentes. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1109527/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/11/2009)

No caso dos autos, o cabimento dos Embargos Infringentes foi regido pelo art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, *verbis*:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Como visto, o acórdão embargado não conheceu da Apelação e da Remessa Necessária, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento não unânime pela reforma de sentença de mérito ou procedência de Ação Rescisória. Assim, o descabimento dos Embargos Infringentes é manifesto.

Inexistindo interrupção ou suspensão do prazo para o Recurso Especial, este encontra-se intempestivo, porquanto protocolado em 9.9.2008 (fl. 474), enquanto o acórdão recorrido adveio em 5.4.2006 (fl. 401).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0213627-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.276.561 / SP

Número Origem: 200361270024805

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C

ADVOGADO : CARLOS CÉSAR GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.